



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440767

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0007656-96.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante VINICIUS DOS SANTOS PROMOCENA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento parcial ao recurso, a fim de estabelecer a perda do tempo remido na fração de 1/6. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

LAERTE MARRONE
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 26.057

Agravante: Vinicius dos Santos Promocena

Agravado: Ministério Público

Comarca: Araçatuba

Agravo em execução penal. Decisão judicial que reconheceu a prática de falta grave. Recurso da defesa. 1. Comportamento do sentenciado que caracteriza falta disciplinar de natureza grave (artigo 50, I e IV, combinado com artigo 39. II e V, da Lei de Execução Penal). Inviável a desclassificação para a falta média. 2. Perda do tempo remido que deve se dar na fração de 1/6. Recurso parcialmente provido.

1. VINICIUS DOS SANTOS PROMOCENA

interpôs agravo contra decisão judicial que: a) reconheceu a prática de falta disciplinar de natureza grave cometida pelo agravante; b) declarou a perda de 1/3 dos dias remidos; c) determinou a atualização do cálculo para fins de benefícios (fls. 07/09). Alega a defesa, em suma, a ausência de prova de que o agravante praticou o fato que lhe foi imputado. Subsidiariamente, colima a desclassificação para falta média (fls. 01/06).

Processado o recurso, com manutenção da decisão agravada (fls. 19), a D. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo desprovemento (fls. 37/41).

É o relatório.

2. Vinga, em parte, o reclamo. Na linha do

que segue.

3. O conjunto probatório produzido no procedimento administrativo, no qual foi assegurado ao sentenciado ampla defesa, revela que o agravante praticou falta disciplinar de natureza grave.

Segundo se depreende dos depoimentos dos agentes penitenciários, Claudiomiro Grupo Custódio e Valdecir Rurale Júnior (fls. 405 e 407 dos autos da execução), no dia dos fatos, durante procedimento de contagem dos presos, o sentenciado Gabriel Martos Gonçalves, de forma desrespeitosa, pediu para que o primeiro funcionário pegasse algumas cartas que havia caído no chão. O preso foi informado que não seria possível naquele momento ao que ele respondeu que *“teria que pegar naquela mesma hora”*, pois pertencia à facção criminosa. Passou a proferir palavras de baixo calão e incitar os demais presos do pavilhão. O agravante, por sua vez, aderiu à conduta; e, com palavras de baixo calão, passou a desrespeitar o funcionário e dizer que *“esta Unidade Prisional é um lixo, e que tomaria atitudes violentas contra o Estado”*. Intitulou-se membro de facção criminosa. Advertido de que seu comporta constituía falta grave e que seria encaminhado ao pavilhão disciplinar, negou-se a ir de forma voluntária, o que gerou um transtorno na unidade prisional.

Registre-se que os relatos prestados pelos agentes públicos, em sua totalidade, são coincidentes entre si, o que lhes confere maior densidade probatória.

Impende ter em mente que a palavra dos agentes penitenciários guarda relevância probatória, observando-se que são agentes públicos, de sorte que suas declarações gozam de presunção

de legitimidade (STJ, AgRg no HC nº 790.497/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023; HC nº 673.816/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 26/10/2021, DJe de 28/10/2021; AgRg no HC nº 527.087/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/10/2019, DJe de 24/10/2019).

O agravante, por sua vez, repeliu imputação. Relatou ter apenas solicitado que o funcionário pegasse as cartas, as quais estavam do lado de fora da cela ao que ele respondeu que “*não iria pegar nada, pois não era sua obrigação*”. Negou ter desrespeitado o funcionário ou ter insinuado fazer parte de facção criminosa. Disse que não incitou os demais presos contra o funcionário (fls. 404 dos autos da execução).

Mas a versão não vinga, porquanto escoteira nos autos.

Sobrelevam, enquanto dados a assentar a imputação, os depoimentos dos agentes públicos.

Assim postas as coisas, tem-se um panorama que cabe no suporte fático previsto no 50, I e VI, combinado com artigo 39, II e V, ambos da Lei de Execução Penal, pelo que configurada a falta grave, não sendo o caso de desclassificação para falta média.

4. Por sua vez, embora a conduta do agravante seja censurável, não há notícia de consequências mais graves. Tampouco se tem dados sobre o comportamento do agravante. Nesse passo, tendo em conta as circunstâncias previstas no artigo 57, da Lei de Execução Penal, a perda do tempo remido deve ser fixada na fração de 1/6.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

5. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso, a fim de estabelecer a perda do tempo remido na fração de 1/6.

LAERTE MARRONE

Relator